

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10660/001.223/92-75

Sessão de : 17 de junho de 1994

ACORDAO Nr. 107-1.342

Recurso nr.: 82.272 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: de 1989 e 1990

Recorrente : CURTUME GUAXUPE LTDA.

Recorrida : DRF/VARGINHA - MG.

VLS/

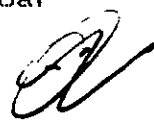
FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALIQUOTAS INCONSTITUCIONALIDADE - DEFINITIVIDADE EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF. Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo D.L. no 1.940/82, segundo decidido pelo STF, definitivamente, e desta forma admitido pela SRF, a alíquota a ser aplicada no cálculo desta contribuição, de setembro de 1989 em diante, e de 0,5%.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA. Aplica-se por igual, aos processos decorrentes, o que for decidido no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME GUAXUPE LTDA.

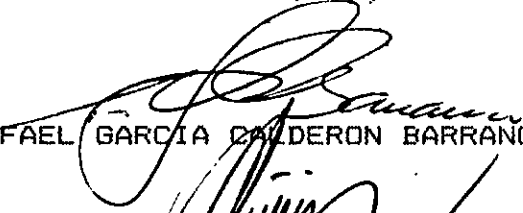
ACORDAM os Membros da Setima Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar o calculo do finsocial faturamento à alíquota de 0,5% nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Rafael Garcia Calderon Barranco.

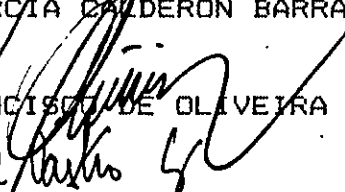
14 

Processo nr.: 10660/001.223/92-75

ACORDAO Nr. 107-1.342

Sala das Sessões (DF), em 17 de junho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM 
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSAO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamentos os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL
MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE
ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10660.001223/92-75.

Acórdão nº 107-1.342

RECURSO Nº. 82272

RECORRENTE: CURTUME GUAXUPÉ LTDA.

RECORRIDA : DRF/VARGINHA - MG.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar seu inconformismo, frente a este Colegiado, através da petição de fls. 32/39, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, que concluiu pela procedência parcial do lançamento da contribuição para o FINSOCIAL calculada sobre o faturamento, conforme decidido no processo nº. 10660.001226/92-63. (matriz).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05, objeto do recurso, refere-se aos exercícios financeiros de 1989 e 1990, e teve origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo principal acima referenciado.

Segundo o referido processo a imposição fiscal foi motivada por omissão de receita operacional e falta de atualização monetária das Obrigações da Eletrobras, com infração às disposições do RIR/80 citadas na peça básica de autuação.

A exigência da contribuição para o FINSOCIAL teve por fulcro o Dec. nº. 92.698/86 (RECOFIS), o art. 1º. do D.L. nº. 1.940/82, o D.L. nº. 2.413/88, as Leis nº. 7.738/89 e 8.147/90, a IN 41/89 e o ADN CST 01/91.

Em sua defesa, tanto na impugnação como no recurso, a recorrente limita-se a fazer juntada, ao presente processo, de cópia dos arrazoados apresentados junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 106790, referente ao processo principal, decidiu negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº.107-1.292, em Sessão de 15/06/94.

É o relatório.



Serviço Público Federal -
Acórdão nº. 107-1.342

Processo nº. 10660.001223/92-75.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De conformidade com o disposto no Decreto nº. 92.698/86, que aprovou o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (RECOFIS), instituída pelo Decreto-lei nº. 1.940/82, com as alterações introduzidas posteriormente, as pessoas jurídicas deveriam calcular o FINSOCIAL aplicando sobre o faturamento a alíquota correspondente ao período de sua apuração.

Constatado, através de procedimento fiscal referente ao IRPJ, que a base de cálculo da mencionada contribuição foi reduzida indevidamente, a diferença será cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa-e-efeito. Igualmente será cobrada, se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal através do qual foram apuradas as infrações fiscais, como relatado, já foi submetido a julgamento por esta Câmara, que decidiu negar provimento ao recurso.

Assim sendo, considerando-se a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e seus decorrentes, bastaria aplicar-se o princípio da decorrência para se concluir o presente voto.

Entretanto, há, nos autos, questão cuja apreciação implica em desconsiderar este processo como mera decorrência do que lhe deu origem, não obstante o silêncio da recorrente. Tal apreciação entendendo deva ser feita em razão de que, no processo administrativo fiscal há de prevalecer a busca da verdade real, impondo-se a vontade da lei e não a das partes, o que implica, por conseguinte, na aplicação do princípio da estrita legalidade.

A questão já foi apreciada por esta Câmara, em Sessão de 19.05.94, cujo Acórdão, tendo por Relator o Ilustre Conselheiro Dr. NATANAEL MARTINS, recebeu o nº. 107-1.230, quando seu brilhante voto foi acolhido à unanimidade, estando presentes todos os demais Membros, no sentido de dar provimento ao recurso.

Serviço Público Federal - Processo nº. 10660.001223/92-75.
Acórdão nº. 107-1.342

Refiro-me às alterações verificadas na alíquota do FINSOCIAL, através das Leis nº. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que a majoraram para 1,0%, 1,2% e 2,0%, respectivamente, a partir de 1º de setembro de 1989 (art. 21 da Lei 7.787/89).

No aresto citado, o Douto Conselheiro-Relator, como sempre com muita propriedade, arrima-se na decisão do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a matéria à luz da Carta Política de 1988, declarou ser inconstitucional as majorações de alíquota daquela contribuição.

Após transcrever em seu voto o Acórdão daquela Suprema Corte, o D. Relator do aresto antes mencionado tece comentário acerca da extensão de seus efeitos aos casos análogos, embora as partes interessadas possam ser estranhas àquela lide, por considerar que a decisão suprema esgotou toda e qualquer possibilidade de litígio acerca da questão, a ponto de o Ministro Chefe daquele Sodalício ter enviado ofício ao Senado Federal no sentido de que seja suspensa a execução das leis responsáveis pelas aludidas majorações.

Consta, ainda, que, para corroborar o entendimento a par de que o caso já se encontra definitivamente encerrado, a própria Secretaria da Receita Federal, que é o órgão imediatamente relacionado à questão, pronunciou-se expressamente, através de ordem do seu Secretário, publicada no Boletim Central nº. 94, de 12.11.93, no sentido de que, nos pedidos de parcelamento do FINSOCIAL (devidos à alíquota de 0,5%), seja considerada sua compensação com os pagamentos indevidos da mesma contribuição, sem dúvida, em face dos incrementos verificados na referida alíquota.

Assim sendo, não se pode por em dúvida o fato de que a contribuição em apreço, exigida com base em alíquota superior a 0,5%, a partir de setembro de 1989, é definitivamente ilegal, sendo, pois, defesa a sua cobrança.

A exemplo da Contribuição Social do exercício de 1989, cuja cobrança foi considerada inconstitucional por aquela Suprema Corte, e cuja decisão foi acolhida e aplicada por este Conselho de Contribuintes, entendo que o decidido soberanamente em relação ao FINSOCIAL deve, da mesma forma, produzir nesta instância os seus efeitos, sob pena de, se não aplicada tal solução, contribuímos para que o Erário sofra prejuízos consideráveis, posto que os processos que tratam de questão semelhante estão sem dúvida "fadados ao fracasso".



Serviço Público Federal - Processo nº. 10660.001223/92-75.
Acórdão nº. 107-1.342

Com fundamento em tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar o processo ao que foi decidido no que lhe deu origem, bem como, para que seja observada, no cálculo da contribuição em tela, a alíquota normal vigente no período de sua incidência conforme o que foi decidido pelo STF.

Brasília, DF, 17 de junho de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

